MINUTO BARRA

TCE/MA MANDA PREFEITO FERNANDO PESSOA REVOGAR EDITAL QUE DEU POSSE AOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE TUNTUM

Publicado em 16 de janeiro de 2021 por Minuto Barra

A decisão do Conselheiro Edimar Cutrim ocorreu na última quinta-feira. Segundo Cutrim, caso a medida não fosse tomada, prejuízos contra o erário seriam irreparáveis.

Categoria: Notícias

Tags: concurso público, TCE-MA, Tuntum

O Tribunal de Contas do Maranhão através do Conselheiro Edimar Cutrim determinou na última quinta-feira ao prefeito Fernando Pessoa que proceda de forma imediata com a suspenção do edital de convocação dos aprovados no concurso público da prefeitura de Tuntum, certame que ocorreu em 2019 ainda na gestão Tema.

No dia 25 de novembro de 2020, Jonathan de Carvalho Tavares protocolou no TCE o pedido para que o Órgão de Controle suspendesse o edital.

Na petição, Jonathan alega fragilidade nas finanças do município de Tuntum e um possível colapso devido uma folha de pessoa acima do permitido. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA;**

Veja abaixo a decisão;

TRIBUNAL DE CONTAS

GCONS5/ESC - Gabinete de Conselheiro V / Edmar Serra Cutrim

Processo nº 6553/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Jonathan de Carvalho Tavares, CPF 006.339.743-15 2017

Representados: Município de Tuntum/MA, na pessoa do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, localizado na Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, CEP nº 65.763-000, Tuntum/MA.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Concurso Público. Nomeação de candidatos aprovados. Convocação pelo Município de Tuntum/MA. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Indícios de irregularidades. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e à Lei nº 9.504/1997. Conhecimento. **Concessão da tutelar cautelar**. Revogação de todos os atos de nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados até a decisão de mérito. Referendo desta decisão pelo plenário na primeira Sessão Plenária do corrente ano. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2021-GCONS05/ESC

Trata-se aqui, na verdade, de uma Denúncia, datada de **25/11/2020**, eis que formulada por um cidadão comum, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005(LOTCE), devidamente qualificado na peça inicial, que foi autuada como Representação, e cujos termos foram reiterados em nova peça, datada de **21/12/2020**, tendo-se como objetivo anular/suspender os efeitos de ato de convocação de aprovados em concurso público de iniciativa do Município de Tuntum/MA.

2. O fundamento básico do peticionante é o de que, em tempos de pandemia, as finanças municipais não suportariam o pagamento dos concursados, dado que a grande quantidade de convocados para investidura nos cargos públicos, de uma só vez, traria um expressivo incremento mensal na folha de pagamento de pessoal.

3. Demais disso, é de se cogitar ainda um possível colapso nos serviços públicos, visto que o provimento dos cargos pela convocação de todos os aprovados, de uma só vez, traria como consequência a real necessidade de ambientação, capacitação e treinamento dos convocados, podendo haver, portanto, uma grave solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

4. Assim, alega, em síntese o autor que o representado no exercício do cargo de Prefeito do Municipal de Tuntum/MA, praticou atos administrativos eivados de vícios na condução do Concurso Público nº 01/2019, principalmente os Editais nº 001/2020 e 002/2020 (editais de convocação), ocasionando a nomeação de 391 candidatos aprovados, bem como os excedentes, em total afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

5. Por fim, o peticionário essencialmente, pugna: a) a concessão de medida cautelar prevista no art. 75 da LOTCE/MA, bem como, o conhecimento e provimento da presente representação para determinar a suspensão da nomeação dos aprovados no Concurso Público nº 01/2019, realizado pelo Município de Tuntum, tendo em conta o grave risco de comprometimento do orçamento municipal, o regular funcionamento e continuidade dos serviços públicos, buscando também impedir o aumento de despesa com o pessoal fora dos limites permitidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

9. Inicialmente, verifico que a peça acusatória, preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme exigidos nos arts. 40 e 43, da Lei n° 8.258/2005, razão pela qual, ao meu entender, a representação deve ser acolhida e processada na forma legal e regimental.

10. Verifico também, que o caso versa sobre irregularidades nos atos emanados pelo ex-Prefeito do Município de Tuntum/MA, Senhor **Cleomar Tema Carvalho**, relativo ao Concurso Público nº 01/2019, os quais podem importar em descumprimento de normas legais e lesão ao erário, caso não sejam anulados. **Verifico ainda, nas alegações apresentadas pelo autor, a existência de indícios da prática de condutas incompatíveis com os princípios norteadores da administração pública, tais como a moralidade, legalidade, dentre outros, visto que conforme consta da peça formulada pelo denunciante, o ex-Prefeito no período vedado pelo art. 21 e incisos da Lei Complementar nº 101/2000, convocou e nomeou concursados ao arrepio da lei, estando assim tais atos passivos da decretação de nulidade por força normativa.**

11. Cumpre ainda salientar, que no ano em que ocorreu as devidas nomeações citadas pelo autor era ano de eleições municipais. Assim, o ex-Prefeito também descumpriu o art. 73 da Lei nº 9.504/1997(Lei das Eleições).

12. Nesse viés, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, trata dos princípios basilares da Administração Pública, sendo estes a **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência.

13. Sobre o tema da legalidade leciona o mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, segundo o qual ***"... significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe... o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento".*** 1

14. Nas sábias lições do eminente CARVALHO FILHO o princípio da legalidade impõe ao administrador público, a observância das regras contidas na Constituição Federal de 1988 e nas leis. E foi justamente o que não ocorreu nos autos, pelo menos de forma indiciária, **há fortes** indicativos de inobservância de regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997), o que ao meu entender, merece uma averiguação mais apurada, sob pena de dano irreparável ao erário.

15. Sobre o tema princípio da legalidade, assim decidiu E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA:

> [...] O poder discricionário inerente à **Administração não permite que seu gestor pratique atos contrários aos princípios nos quais se pauta a Administração Pública, sob pena de incorrer em ato arbitrário e ilegal corrigível pelo writ.** (TJMA, Nº Processo 81422007, Acórdão 0704372008, Relator CLEONICE SILVA FREIRE, Data 24/01/2008, REMESSA).
>
> [...]

16. Assim, compulsando os autos, ainda que em **juízo preliminar**, verifico restar evidente a existência de **indícios** de vícios na convocação e nomeação dos servidores concursados, uma vez que afronta os dispositivos legais previstos no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, respectivamente. Vejamos:

> [...]
>
> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

41. Nessa senda, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* demonstrados concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, **decido monocraticamente**:

41.1. **Conceder a tutela cautelar**, com fundamento no art. 75, *caput* e § 2º, da Lei n° 8.258/2005, tendo em vista que restou demonstrada a existência do direito pleiteado, estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, **determinando** ao Excelentíssimo Senhor **Fernando Portela Teles Pessoa**, Prefeito atual do Município de Tuntum/MA, que revogue o Edital de Convocação nº 01/2020 e o Edital de Convocação nº 02/2020, bem como os já emitidos e publicados atos de nomeação e eventualmente de posse dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019, levado a efeito no Município de Tuntum/MA, até a decisão de mérito a ser realizada por este Tribunal de Contas;

41.2. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins;

41.3. **Referendar** esta decisão monocrática pelo Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na primeira sessão subsequente, que será realizada em 27/01/2021, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

41.4. **Dar ciência** às partes envolvidas por meio de expedição de ofício, e-mail e/ou por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

41.5. **Comunicar** a presente decisão ao Ministério Público do Estado do Maranhão, na pessoa do Promotor de Justiça da Comarca de Tuntum/MA, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

41.6. **Encaminhar** os autos, após manifestação das partes envolvidas à Unidade Técnica competente para análise das defesas e documentos juntados;

É como decido.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS, 14 DE JANEIRO DE 2021.

Conselheiro **Edmar** Serra **Cutrim**

Relator

1. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Lei nº 12.587, de 3.1.2012. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2012.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Em 14 de Janeiro de 2021 às 14:38:45

	Número controle: **1610645925752765634** Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br (http://tce.ma.gov.br)